

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MAURO LIMA PRADO, DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP**

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2014**



INOVAÇÃO COMPUTAÇÃO MÓVEL LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.225.153/0001-98, com sede na Rua Pernambuco, 559 - Sala 503 - CEP 35500-008 - DIVINÓPOLIS/MG, representada neste ato pelo sócio/diretor Sr. Lander Aparecido de Oliveira, já qualificado no presente certame, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem respeitosamente à presença da Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente e protelatório recurso administrativo apresentado pela empresa **HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia LTDA.**, perante essa Comissão Permanente de Licitação, cuja razões de fato e de direito passo a expor.

I - DOS FATOS



Em síntese a RECORRENTE alega que essa digna Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente desclassificou sua proposta por essa não especificar o software, ficando claramente tal proposta incompleta.

Também alega indiretamente e de forma contraditória que a desclassificação da RECORRENTE, ocorreu pelo fato de recebimento de e-mail com mensagem anônima, no qual, visava ferir a imagem da empresa.

Ora, a RECORRENTE discorre em inúmeras laudas, defendendo a tese de sua desclassificação ter sido pelo formalismo e/ou rigorismo do Pregoeiro, e no final faz um ataque, diga de passagem, nada leviano, dizendo que a relação de sua desclassificação está atrelada a tal fato, isso, notadamente demonstra verdadeira incoerência.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, diferentemente da RECORRENTE como veremos.

II – DO DIREITO

O edital tem força de lei, dessa forma, é notório que todos se devem vincular ao instrumento solidariamente com as Leis esparsas que regulam o procedimento licitatório.

A RECORRENTE alega contraditoriamente, *in verbis*:



"Ainda, vale frisar que o item 06 do edital que trata da proposta comercial não exige a descrição do software constante na proposta.

Referida inclusão apenas no termo de referência representa falha na formulação do edital, pois as regras decorrentes da proposta **deveriam estar todas incluídas no citado item 06" (gn)**

Ora, tal alegação é desprovida de fundamento, podemos concluir que a RECORRENTE não se atentou as regras do edital, que SÃO CLARAS, no sentido de observar a especificação de todos os itens na proposta, senão vejamos:

6.2. As Propostas Comerciais deverão preencher os seguintes requisitos:



c) Especificação do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente, onde for indispensável, as características de todos os produtos ofertados, incluindo especificação, marca, modelo, capacidade, procedência, garantia se cabível e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem as configurações cotadas, comprovando-os, se for o caso, através de catálogos, manuais, folders e demais literaturas editadas pelos fabricantes com a indicação da procedência, marca e

**modelo dos produtos cotados, em conformidade com
as especificações do Anexo IV deste Edital;**

A alegação se torna ainda mais contraditória, quando que a PRÓPRIA RECORRENTE, especifica os outros itens em sua proposta e pelo visto por provavelmente NÃO ATENDER A ESPECIFICAÇÃO não faz com o item referente ao software. Por quê teria outro motivo para o não fazer?!

A especificação do software é de suma importância para o presente certame, está claro no edital que seria analisado pela equipe do SAAEP a especificação dos produtos, assim, como a RECORRENTE quer que seja analisado previamente seu produto? Correta e sábia a posição dessa digna Comissão!

Nesse momento é importante irmos além, podemos destacar ainda alguns pontos que a RECORRENTE também seria objeto de desclassificação, são eles:

a) A RECORRENTE no início da sessão já despertou dúvidas aos envolvidos, apresentando capa de uma empresa e conteúdo de outra, sob a justificativa que se tratava de um grupo.

É até justificável tal propositura, porém, desde que comprovada à relação jurídica dessas sociedades, pois, no mais o que verificamos e a própria doutrina trata é que são **"JURIDICAMENTE INDEPENDENTES, MAS ECONOMICAMENTE UNIDAS"** (KOURY, S. E. C., **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62.).



Não obstante, o que verificamos nesse caso é uma independência de empresas, ligadas por vínculo de coordenação ou subordinação, que atuam em sincronia com o intuito de lograr maior eficiência em sua atividade ou ainda pelo simples fato tributário.

Entretanto, claramente contra os princípios norteadores da licitação, é evidente que configurava erro grave, ensejando um erro substancial que impede a conclusão e validação de tal ato pela administração pública.

b) A RECORRIDA mesmo não manifestando em ATA, visto que a RECORRENTE já havia sido desclassificada, contestou claramente que o objeto do CONTRATO SOCIAL da RECORRENTE não previa em suas atividades o **DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE**, dessa forma, não tendo condições técnicas de realizar tal fornecimento. É claro em seu objeto a **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEITURA**, ou seja, o fornecimento de mão de obra para execução e não o fornecimento de software.

É alegado pela RECORRENTE, *in verbis*:



"Hoje a empresa RECORRENTE efetua cerca de 5.500 (sic) (cinco milhões e quinhentas mil) leituras ao mês em software próprio, são 358 (trezentos e cinquenta e oito) municípios, e ainda, CPFL e SABESP, as duas maiores companhias do estado de São Paulo."

Essa informação é vazia de veracidade, a RECORRIDA possui filial no Estado de São Paulo, conhece o mercado local e com **PROPRIEDADE** pode informar que tal

contrato com CPFL e SABESP a RECORRENTE em hipótese alguma fornece **SOFTWARE PRÓPRIO**. De fato, são grandes companhias, porém a RECORRENTE não pode usar tal alegação para vangloriar um fornecimento que se quer presta. É sabido que tanto a SABESP como CPFL detêm de **CENTROS PRÓPRIOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE**, no qual essas empresas repassam para as terceirizadas seu sistema para emprego na leitura.

Isso é evidente, basta uma rápida pesquisa em editais e/ou processos de compras de tais empresas que observarão de fato à realidade.

c) Por fim, a RECORRENTE novamente cometeu outro fato gravoso. No item 6 do edital, a administração determina que a PROPONENTE informe centros de manutenção para os equipamentos, no período que prevaleça a garantia, bem como após esse período (12 meses).

A RECORRENTE, por algum motivo, o que concluímos que seja por inexperiência ou puro desconhecimento, informou em sua proposta que para o item COLETOR DE DADOS, a empresa BOREAL/SUT seria a empresa responsável por tal manutenção, durante e após o período de garantia.

Porém, erroneamente fez tal indicação. A RECORRENTE apresentou em sua proposta o coletor de dados do fabricante HONEYWELL, modelo DOLPHIN 6000, por coincidência o mesmo modelo oferecido pela RECORRIDA. Vale frisar nesse momento que tal indicação atende as exigências do edital, porém o vício insiste na indicação da empresa supracitada (manutenção).



Os equipamentos da HONEYWELL no prazo de garantia e fora dele, são **EXCLUSIVAMENTE** de **RESPONSABILIDADE** do próprio fabricante em prestar toda e qualquer manutenção a equipamentos que por ventura vierem a ser danificados. Fato que pode ser facilmente verificado através de diligência por contato telefônico ou e-mail junto a própria HONEYWELL, Sra. Cláudia Marra, coordenadora do centro de reparos, telefone (35) 3629-9010, e-mail claudia.marra@honeywell.com.br.

Realizamos também contato por telefone com a empresa BOREAL/SUT que também **informaram não realizar manutenção nos equipamentos da linha HONEYWELL**. Fato de grande gravidade, uma vez que a RECORRENTE forneceu informação inverídica em sua proposta e que pode ser comprovado com um simples contato telefônico com a empresa indicada pelo número (31) 3025-6200.

Como a RECORRENTE chegou a tal conclusão que qualquer empresa diferente do fabricante poderia realizar tal manutenção?

Tal erro também aconteceu com a IMPRESSORA PORTÁTIL, onde a RECORRENTE erroneamente faz a mesma indicação, aqui há uma ressalva: Realmente a empresa BOREAL/SUT é apta para realizar a manutenção (após a garantia) nas impressoras ZEBRA (diferente do coletor), porém, a RECORRENTE informa que tal empresa também fará a manutenção no período de garantia, ora, onde o fabricante figurará nesse caso?

É sabido que no período de garantia a própria ZEBRA TECHNOLOGIES é a responsável **EXCLUSIVAMENTE** por prestar qualquer tipo de manutenção em seus equipamentos.



Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de 8666/93, *in verbis*:



"Art. 43. A licitação será processa e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (gn)

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

"o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo." (gn)

Está notável que o presente recurso administrativo é meramente protelatório, sem fundamentação e não merece ser provido.

Portanto, é louvável que o princípio da impessoalidade reine nos processos públicos culminando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois se

diferente disso, o desrespeito a qualquer cláusula do que consta no edital e diplomas legais, é uma afronta irreparável.

III – DOS PEDIDOS

a) Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 29/2014, **DEVE SER MANTIDO**, conforme exaustivamente demonstrado nessas contrarrazões;

b) E, diante de todo o exposto requer a V. S., o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la como **PROCEDENTE**, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, respeitando o princípio da economicidade;

c) Não sendo este o entendimento de V. S., **REQUER** que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, **DEFIRA** o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Divinópolis, 15 de outubro de 2014.



Lander Aparecido de Oliveira

Diretor/Sócio